Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 67/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19814/2012
PROTOCOLO	: 1268306
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIAS
INTERESSADO	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR	: R$ 73.426,96
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira da Nota de Empenho nº 610/2012, celebrada entre o Município de Caarapó, por seu Prefeito, Sr. Mateus Palma de Farias e Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira da Nota de Empenho n. 610/2012 (3ª fase), celebrada entre o Município de Caarapó e a empresa Petel materiais de construção e equipamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de materiais de construção para ampliação da rede de água, no valor global de R$ 73.426,96 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. JAS n. 5545/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2012 e da formalização e teor da nota de empenho.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 18971/2013, entendendo pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 6358/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 73.426,96;

- Valor Empenhado: R$ 73.426,96;

- Notas Fiscais: R$ 73.426,96;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 73.426,96.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 610/2012 (3ª fase), celebrada entre o Município de Caarapó e a empresa Petel materiais de construção e equipamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, com fulcro art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira da Nota de Empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP